

AMOSTRA MATERIAL (TEÓRICOS-TRIBUNAIS)

APRESENTAÇÃO

PERCEBA – Nosso foco é ser **CONCISO e COMPLETO**, tanto nos materiais como nas aulas que os acompanham

ATENÇÃO – Não se tratam de resumos! Nossa metodologia busca ser direto ao ponto!

ATENÇÃO – Cada material acompanha uma vídeo-aula de cerca de **1 HORA**, sendo assim, o material é trabalhado e exemplificado durante esta aula

POR FIM – Nessa amostra, listaremos um material matérias variadas, para que possa conhecer nossa metodologia por completo

AMOSTRA “FRONTPAGE” PLATAFORMA (IMAGEM ILUSTRATIVA)

QUADRO DE AVISOS	AULAS	QUESTÕES	PROFESSORES
1 - BOAS VINDAS e ORIENTAÇÕES SOBRE a PLATAFORMA			0% assistido ▾
2 - TRILHAS da APRENDIZAGEM			0% assistido ▾
3 - PORTUGUÊS			0% assistido ▾
4 - RACIOCÍNIO LÓGICO MATEMÁTICO			0% assistido ▾
5 - DIREITO ADMINISTRATIVO			0% assistido ▾
6 - DIREITO CONSTITUCIONAL			0% assistido ▾
7 - DIREITO CIVIL			0% assistido ▾
8 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL			0% assistido ▾
9 - DIREITO PENAL			0% assistido ▾
10 - DIREITO PROCESSUAL PENAL			0% assistido ▾
11 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA			0% assistido ▾
12 - REDAÇÃO e DISCURSIVA			0% assistido ▾

IMPORTANTE – Veja o **VÍDEO no SITE** que demonstra o uso da Plataforma

#FAZQUESTÃO

PORTUGUÊS (SINTAXE) - TERMOS ESSENCIAIS da ORAÇÃO

CONCEITO

Podemos conceituar sintaxe e análise sintática como:

“Sintaxe é a parte da gramática que se ocupa da combinação de formas para construir unidades maiores. Em sentido restrito, relaciona-se ao estudo das regras que presidem a combinação de palavras para construir frases”

“A análise sintática examina a estrutura do período, divide e classifica as orações que o constituem e reconhece a função sintática dos termos de cada oração”

PERCEBA – A Sintaxe se preocupa com a construção das frases e períodos, diferente da morfologia, que o foco está nas palavras

FRASE, ORAÇÃO E PERÍODO

São estruturas que guardam diferenças conceituais entre si, sendo:

- **FRASE** – Menor unidade autônoma da comunicação, sendo um enunciado capaz de transmitir o que pensamos, queremos ou sentimos

PERCEBA – Na Frase, não há a presença de um verbo que faça a relação entre sujeito e predicado

EXEMPLO – A magia do natal bem mais perto de você

- **ORAÇÃO** - Unidade marcada por um **VERBO**, apresentando também um **SUBSTANTIVO**, constituindo a estrutura binária formada por **SUJEITO + PREDICADO**

PERCEBA – O verbo é o elemento caracterizante de uma oração, juntamente com um substantivo

EXEMPLO – As coisas **VÃO** de mal a pior

- **PERÍODO** – Frase constituída de **UMA ou MAIS ORAÇÕES**

PERCEBA – O período simples, confunde-se com uma oração isolada

FUNÇÕES SINTÁTICAS

CONCEITO

De forma geral, podemos citar como funções sintáticas previstas na Língua Portuguesa, podendo ser divididos em:

- TERMOS ESSENCIAIS
- TERMOS INTEGRANTES
- TERMOS ACESSÓRIOS

TERMOS ESSENCIAIS DA ORAÇÃO

Os termos essenciais são INDISPENSÁVEIS para a formação da oração. São eles:

- SUJEITO - Indica quem ou o que REALIZA ou SOFRE a ação verbal.
- PREDICADO - Expressa a INFORMAÇÃO sobre o SUJEITO

ATENÇÃO – O predicado SEMPRE deve conter um VERBO

TERMOS INTEGRANTES DA ORAÇÃO

Os termos integrantes são aqueles que COMPLETAM o SENTIDO de outros termos, sendo:

- OBJETO DIRETO – Complementa um verbo transitivo direto

LEMBRE-SE – No objeto direto, NÃO HÁ a presença de PREPOSIÇÃO.

- OBJETO INDIRETO – Complementa um verbo transitivo indireto

LEMBRE-SE – No objeto indireto, HÁ a presença de PREPOSIÇÃO.

- COMPLEMENTO NOMINAL – Complementa substantivos, adjetivos ou advérbios

PERCEBA – Geralmente é introduzido por uma PREPOSIÇÃO

- AGENTE da PASSIVA – Indica QUEM PRATICA a ação do verbo na voz passiva.
- PREDICATIVO – Atribui uma CARACTERÍSTICA ao Sujeito ou ao Objeto

PERCEBA - Geralmente aparecendo com VERBOS de LIGAÇÃO.

TERMOS ACESSÓRIOS DA ORAÇÃO

Os termos acessórios **NÃO SÃO ESSENCIAIS** para a estrutura da oração, mas acrescentam informações, sendo:

- **ADJUNTO ADNOMINAL** – Modifica um **SUBSTANTIVO**, especificando ou qualificando-o.
- **ADJUNTO ADVERBIAL** – Indica circunstâncias à um **VERBO**, como tempo, lugar, modo ou causa.
- **APOSTO** – Explica ou detalha um termo.
- **VOCATIVO** – Indica chamamento ou interpelação.

TERMOS ESSENCIAIS da ORAÇÃO

SUJEITO

O sujeito é constituído, em geral, por um **SUBSTANTIVO ou PRONOME**, sobre este termo, podemos definir que:

- **SUJEITO** – É o ser sobre o qual se declara alguma coisa, sendo o elemento que concorda com o verbo

PERCEBA – É o “sintagma nominal” que estabelece uma **RELAÇÃO PREDICATIVA** com o **NÚCLEO VERBAL** para constituir uma oração

- **NÚCLEO do SUJEITO** – Palavra com carga mais significativa em torno do sujeito.

PERCEBA - Quando o sujeito é formado por mais de uma palavra, há sempre uma com maior importância semântica.

PERCEBA - O núcleo do sujeito pode ser expresso por substantivo, pronome substantivo, numeral substantivo ou **QUALQUER PALAVRA SUBSTANTIVADA**

TIPOS DE SUJEITO

SUJEITO DETERMINADO SIMPLES

Quando o sujeito possui apenas **UM NÚCLEO**

EXEMPLO - O desenho em nanquim será sempre uma expressão admirada.

- VERBO - "Será"
- SUJEITO - "O desenho em nanquim"
- NÚCLEO - "Desenho"
- PREDICADO - "Será sempre uma expressão admirada"

SUJEITO DETERMINADO COMPOSTO

Quando o sujeito possui **DOIS ou MAIS NÚCLEOS**

EXEMPLO - Ricardo, Júlio e Thais são professores no melhor curso preparatório

- VERBO - "São"
- SUJEITO - "Ricardo, Júlio e Thais"
- NÚCLEO - "Ricardo, Júlio e Thais"
- PREDICADO - "São professores no melhor curso preparatório"

SUJEITO DETERMINADO OCULTO

Ocorre quando o sujeito **NÃO ESTÁ** materialmente **EXPRESSO** na oração, mas pode ser identificado pelo contexto ou conjugação verbal.

ATENÇÃO - Também é chamado de sujeito **ELÍPTICO, DESINENCIAL ou IMPLÍCITO**.

EXEMPLO - No trajeto para casa, passei pelo parque da cidade

- VERBO - "Passei"
- SUJEITO - "Eu (oculto)"
- NÚCLEO - "Eu (oculto)"
- PREDICADO - "Passei pelo parque da cidade no trajeto para casa"

SUJEITO INDETERMINADO

O sujeito indeterminado ocorre quando **NÃO SE REFERE** a um **ELEMENTO IDENTIFICADO** de maneira clara. Podem existir em três casos:

- Quando o verbo está na **3ª PESSOA do PLURAL**, sem que o contexto permita identificar o sujeito, por exemplo;

EXEMPLO - Deixaram uma caixa grande para você

EXEMPLO - Falaram mal da tua vizinha

- Quando um verbo está na **3ª PESSOA do SINGULAR** acompanhado do pronome (se)

EXEMPLO - Falou-se do aquecimento global no simpósio

EXEMPLO - Nunca se está livre de desgraças

- Quando o verbo está no **INFINITIVO IMPESSOAL**

EXEMPLO - Fumar é prejudicial à saúde

EXEMPLO - O jeito é obedecer

PERCEBA - Sujeito Oculto e Sujeito Indeterminado são coisas **DIFERENTES**, visto que neste não é possível determinar o sujeito, enquanto naquele, o sujeito pode ser identificado por contexto

SUJEITO INEXISTENTE (ORAÇÃO SEM SUJEITO)

A oração sem sujeito ocorre quando a informação veiculada pelo predicado está centrada em um **VERBO IMPESSOAL**, não existindo relação entre sujeito e verbo.

EXEMPLO - Choveu muito no Paraná

EXEMPLO - Ventou a noite toda

PERCEBA - Ocorre em orações que expressam **FENÔMENOS NATURAIS**, **TEMPO** ou em verbos que só se conjugam na 3ª pessoa do singular

PERCEBA - São exemplos de verbos impessoais: chover, nevar, fazer frio, fazer calor, ser, fazer, haver

PREDICADO

O predicado é o elemento que **CONTÉM o VERBO** e faz uma **AFIRMAÇÃO** sobre o sujeito, sendo responsável por, com o verbo, apresentar e completar o sentido da frase.

IMPORTANTE - O núcleo do predicado é o **ELEMENTO CENTRAL**, que pode ser um **VERBO**, um **NOME** ou as **DUAS COISAS**, conforme o tipo de predicado

PERCEBA - Para identificar o predicado, é necessário localizar o verbo e observar a afirmação feita sobre o sujeito

PREDICADO VERBAL

O predicado verbal **INDICA uma AÇÃO**, sendo constituído por **UM NÚCLEO**, que é o verbo indicativo da ação (verbo nocional).

EXEMPLOS:

- Nós **caminhamos** muito hoje.
- **Cheguei** hoje de viagem.
- O cliente **perdeu** os documentos

ADIANTANDO - No predicado verbal, **NÃO HÁ** presença de **PREDICATIVO do SUJEITO**

PREDICADO NOMINAL

O predicado nominal indica **ESTADO ou QUALIDADE**, possuindo somente **UM NÚCLEO**, sendo constituído por:

- **VERBO de LIGAÇÃO** - Verbos que ligam o sujeito a uma característica ou estado.
- **PREDICATIVO do SUJEITO** - Complementa o sujeito atribuindo-lhe uma qualidade

ATENÇÃO - O núcleo do predicado nominal é caracterizado por um "nome" (**SUBSTANTIVO ou ADJETIVO**)

EXEMPLOS VERBOS de LIGAÇÃO - Ser, Estar, Parecer, Ficar, Permanecer, Continuar, Tornar-se, Andar, Virar, Viver.

EXEMPLOS:

- O dia **está** bem ensolarado
- A estudante **parece** entusiasmada
- A menina **é** inteligente

PREDICADO VERBO NOMINAL

O predicado verbo-nominal, é constituído por dois núcleos, um **NOME** e um **VERBO**, tendo como função, ao mesmo tempo:

- Indicar **AÇÃO** do sujeito
- Informar **QUALIDADE ou ESTADO** do sujeito

ADIANTANDO - Nesse caso, há presença de **PREDICATIVO do SUJEITO** ou **PREDICATIVO do OBJETO**

EXEMPLOS:

- Suzana **chegou cansada**.
- Os operários **terminaram satisfeitos** o trabalho.
- Jéssica **considerou** a caminhada **desagradável**.

DIREITO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL do ESTADO

CONCEITO

À medida que o Estado de Direito foi evoluindo e tomando uma perspectiva mais moderna, a ideia de que a Administração Pública se submete ao mesmo direito posto, tal qual os demais sujeitos da sociedade.

Esse dever de ressarcir os particulares pode ser denominado Responsabilidade Extracontratual do Estado, já que **NÃO DECORRE** de nenhum contrato ou vínculo específico.

LEMBRE-SE – O conceito de “Estado de Direito” se traduz na ideia de que o próprio estado se submete às leis que criou.

LEMBRE-SE – Responsabilidade Civil e Extracontratual do Estado são “sinônimos”.

POSIÇÃO DOUTRINÁRIA

Tomemos um exemplo de como a doutrina se manifesta sobre a responsabilidade extracontratual do estado:

*“O Estado também, em suas relações com a comunidade que o institui, **executa serviços e atividades por meio de agentes e órgãos públicos**. Esses agentes são pessoas humanas, que como representantes do estado, desenvolverão atividades para a consecução do interesse público. Deste modo, **ações ou omissões humanas estarão sujeitas a regimes de responsabilidade**, caso venham a ser causadoras de prejuízos ou lesões à pessoas, bens ou direitos”*

EM RESUMO – Apesar do estado gozar de prerrogativas especiais, baseada na Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, a sua atuação imperativa sobre os cidadãos também enseja uma série de limitações, principalmente em relação aos danos causados pela sua atuação.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A Responsabilidade Estatal deriva do princípio da isonomia, uma vez que, mesmo em benefício da sociedade, a administração pública cause prejuízo a uma pessoa ou grupo de pessoas, estas deverão ser indenizadas propriamente pelo estado.

LEMBRE-SE – A Responsabilidade Civil do Estado deriva, também, do princípio da Isonomia.

RESPONSABILIDADE CIVIL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Encontramos a base da responsabilidade civil estatal na Constituição Federal, que diz:

*Art. 37, § 6º **As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.***

PERCEBA - Esse dispositivo contemplou a responsabilidade civil do Estado na modalidade **OBJETIVA**, amparada na teoria do **RISCO ADMINISTRATIVO**.

PERCEBA - Aplicável a pessoas jurídicas de **DIREITO PÚBLICO** ou de **DIREITO PRIVADO** que **PRESTEM SERVIÇOS PÚBLICOS**

PERCEBA - Os atos devem ser praticados por agentes públicos que **AJAM NESTA QUALIDADE**, ou seja, mesmo que estejam "de folga", caso causem o dano agindo como agentes públicos, será caracterizada a Responsabilidade Estatal

CONDUTA, DANO E NEXO CAUXAL

A responsabilização estatal se dará mediante a demonstração da presença dos elementos:

- **CONDUTA**
- **DANO**
- **NEXO CAUSAL**

ATENÇÃO - Quando um agente público causar danos a terceiros, a Responsabilidade Civil do Estado se configura **INDEPENDENTEMENTE** da demonstração de que ele agiu de forma dolosa ou culposa

PERCEBA - É suficiente que se comprove que a conduta do agente público é a responsável pelo dano causado a esse terceiro (nexo de causalidade).

AÇÃO REGRESSIVA

Adiantando um importante conceito, a Responsabilidade do Estado de forma objetiva **NÃO IMPEDE** a responsabilização **POSTERIOR** do Agente Público causador do dano.

LEMBRE-SE - Na Responsabilidade Objetiva do Estado, a eventual responsabilização do Agente Público deve ser **POSTERIOR**.

EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

De forma geral, a Responsabilidade Civil do Estado evoluiu da seguinte forma:

- Irresponsabilidade do Estado
- Responsabilidade com Previsão Legal
- Responsabilidade Subjetiva
- Teoria da Culpa do Serviço
- Responsabilidade Objetiva

ATENÇÃO – Atualmente, a regra é a **RESPONSABILIDADE OBJETIVA** do estado

TEORIA DA IRRESPONSABILIDADE DO ESTADO

Baseado na ideia de que **“O REI NUNCA ERRA”**, existia uma soberania sem direito à contestação pelos particulares frente a atuação estatal. Segundo essa visão, era o governante que ditava o “certo” e o “errado”, não sendo cabível qualquer tipo de responsabilização.

PERCEBA – Se o “Rei nunca erra”, não há o que se falar em responsabilidade do estado

RESPONSABILIDADE COM PREVISÃO LEGAL

Situações específicas ensejavam responsabilidade estatal. Ainda imperava a irresponsabilidade como regra.

HISTÓRICO – Essa teoria surgiu pelo “Caso Blanco” onde uma garota foi atropelada por um trem na França, causando uma grande comoção da comunidade francesa. Este movimento resultou no primeiro caso de Responsabilização do Estado.

IMPORTANTE – A **IRRESPONSABILIDADE ESTATAL** ainda prevalecia, sendo o estado responsável em CASOS PONTUAIS.

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA (TEORIA CIVILISTA)

Aqui temos a **INTENÇÃO do AGENTE** como fundamento, ou seja, além da conduta estatal, do nexo de causalidade e do dano causado, é necessário o **ELEMENTO SUBJETIVO**

ELEMENTO SUBJETIVO – Trata-se do **DOLO ou CULPA** do Agente causador do dano.

CURIOSIDADE – Apesar de ser uma evolução frente a Irresponsabilidade Estatal, na prática era quase impossível provar o elemento subjetivo do agente.

#FAZQUESTÃO

TEORIA DA CULPA DO SERVIÇO (FAUTE DU SERVICE)

Essa teoria se baseia na “**CULPA ANÔNIMA**”, não sendo mais estritamente necessário provar o elemento subjetivo do agente público, dessa forma se conferia maior proteção à “vítima”. Neste caso, deve ser comprovado pela vítima do dano que, o serviço foi:

- **MAL PRESTADO**
- **PRESTADO com ATRASO**
- **PRESTADO de FORMA INEFICIENTE**

PERCEBA – Não é mais necessário apontar e provar o dolo ou culpa de um agente público em específico

PERCEBA – Na prática, continuava difícil provar que o serviço não foi bem prestado pelo Estado.

TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Teoria adotada atualmente, preceituando que, para caracterizar a responsabilidade estatal, são necessários apenas três fatores:

- **CONDUTA ou FATO** – Causado pelo agente público, agindo nesta qualidade

ATENÇÃO – Para a Doutrina majoritária, a conduta ou fato causador do dano deve ser **COMISSIVA**

OU SEJA – A conduta **OMISSIVA**, em regra, **NÃO RESULTA** em responsabilidade objetiva do estado.

PERCEBA – A conduta ou fato deve ser realizada ou causada por Agente Público, estando ou não em horário de serviço, desde que se aproveite da qualidade de Agente Público para causar o dano.

- **DANO** – Prejuízo de ordem física ou moral

PERCEBA – Para que surja a obrigação do Estado indenizar o particular, o dano é imprescindível, ainda que seja exclusivamente moral

APROFUNDANDO – A Doutrina preceitua que o **MERO DESCONFORTO** causado para o particular **NÃO CONFIGURA DANO MORAL**

EM GERAL – o dano deve ser Certo, de Possível Demonstração e Valorado Economicamente

- **NEXO CAUSAL** – Demonstração de que o dano sofrido é consequência dessa conduta, sem a qual não teria ocorrido.

CAUSALIDADE ADEQUADA - A Conduta deve ser **DETERMINANTE** para o dano causado, condutas alheias e posteriores às vontades do estado não ensejam a Responsabilidade Estatal.

PERCEBA - Quando apenas esses três elementos forem suficientes para gerar o dever de indenizar, estaremos diante da chamada responsabilidade objetiva.

IMPORTANTE - A responsabilidade estatal **NÃO É DEPENDENTE** de uma **CONDUTA ILÍCITA**, podendo uma conduta perfeitamente lícita ensejar a responsabilidade estatal.

CONCEITO DE “DANO JURÍDICO”

É importante entender o conceito de “Dano Jurídico” que se trata de um dano a um bem tutelado pelo direito. Dessa forma, ações que busquem o interesse público, mas causem um **DANO INDIRETO (NÃO JURÍDICO)** não ensejará a responsabilidade.

SITUAÇÃO HIPOTÉTICA 01 - Tomemos como exemplo uma praça mantida pelo poder público, em volta desta praça se acumulam vários “foodtrucks” que são mantidos pelo movimento da praça. Caso o Poder Público decida fechar a praça para uma manutenção da estrutura, os empreendimentos em volta serão prejudicados, porém, isto **NÃO ENSEJA** a responsabilidade civil do estado.

SITUAÇÃO HIPOTÉTICA 02 - Imagine uma fábrica que escoe sua produção por uma linha ferroviária específica, caso o **ESTADO DESATIVE** essa ferrovia, o prejuízo para a fábrica é certo, demonstrável e valorado economicamente, assim, **PODE-SE ENSEJAR** a Responsabilidade Civil do Estado.

ATENÇÃO – Caso se trate de um **DANO GENÉRICO**, é denominado **RISCO SOCIAL**, como por exemplo, um prejuízo genérico causado por um congestionamento, poluição de grandes cidades, etc.

DOLO E CULPA

A responsabilidade subjetiva exige, além da presença dos três elementos centrais (conduta, dano e nexo), a comprovação do dolo ou culpa do causador do dano, sendo:

- **DOLO** – Ocorre quando o causador do dano **TINHA INTENÇÃO** de realizá-lo, ele fez objetivando esse resultado ou assumindo o risco de produzi-lo.
- **CULPA** – Ocorre quando o causador **NÃO TINHA a INTENÇÃO** de produzir tal dano, mas deu causa a ele em virtude de sua negligência, imprudência ou imperícia.

#FAZQUESTÃO

TEORIAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO

Trata-se da teoria adotada pelo nosso ordenamento jurídico como regra geral. Essa teoria é pautada pela **RESPONSABILIDADE OBJETIVA**, não havendo que se falar em dolo ou culpa para a configuração da responsabilidade estatal. Contudo, tal teoria **ADMITE** a presença de excludentes e atenuantes.

LEMBRE-SE – A Teoria do Risco Administrativo é a adotada em nosso ordenamento jurídico.

LEMBRE-SE – Esta abordagem admite a presença de **EXCLUDENTES** e **ATENUANTES** de Responsabilidade.

TEORIA DO RISCO INTEGRAL

A teoria do risco integral, adotada apenas em situações excepcionais, também define que a responsabilidade do Estado é **OBJETIVA**. Tal teoria, entretanto, **NÃO ADMITE** a alegação de excludentes do dever estatal de indenizar, sendo aplicada nas seguintes situações:

- Danos **AMBIENTAIS**
- Danos oriundos de **ATIVIDADES NUCLEARES**
- Danos em virtude de **ATENTADO TERRORISTA** a bordo de **AERONAVES BRASILEIRAS**
- Danos em Acidentes de Trânsito, decorrentes do “**DPVAT**” (Seguro Obrigatório)

PERCEBA – Situações como a culpa exclusiva da vítima e caso fortuito e força maior não têm o condão de afastar a responsabilidade do Estado.

LEMBRE-SE – Não é admitida a presença de **EXCLUDENTES** ou **ATENUANTES** na teoria do risco integral

EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE

As excludentes são hipóteses que **AFASTAM** o dever de indenizar, não havendo que se falar em responsabilização do Estado, podem ser:

- **CULPA EXCLUSIVA da VÍTIMA** – Nesse caso, a vítima é a **ÚNICA RESPONSÁVEL** pelo evento danoso.
- **CASO FORTUITO e FORÇA MAIOR** – Nessa situação estamos diante de eventos **IMPREVISÍVEIS e INEVITÁVEIS**, situações que fogem ao controle da Administração.

ATENÇÃO – Caso seja comprovada uma **OMISSÃO ILÍCITA** estatal, e do caso de força maior ou fortuito gerar um dano, haverá responsabilidade

- **AUSÊNCIA de QUALQUER ELEMENTO** - Relativo à Responsabilidade Civil Objetiva (Conduta, Dano ou Nexo de Causalidade)

CASO FORTUITO X FORÇA MAIOR

Como regra, prevalece em prova o conceito que adota os termos “caso fortuito” e “força maior” como **SINÔNIMOS**, sendo hipóteses de exclusão da responsabilidade estatal, contudo, outra parte da doutrina adota um posicionamento no sentido de que:

- **FORÇA MAIOR** – Representa tais eventos imprevisíveis e inevitáveis (como uma tempestade), sendo causa de exclusão da responsabilidade estatal
- **CASO FORTUITO** – Representa eventos internos da Administração Pública (como no caso de quebrar o freio de uma viatura), não sendo hipóteses de exclusão da responsabilidade do Estado.

OU SEJA - Se o caso fortuito e a força maior estiverem narrados na questão como situações idênticas, como se fossem sinônimos, serão casos de excludentes

CESPE – 2015 (GABARITO CERTO) - A responsabilidade civil do Estado deve ser excluída em situações inevitáveis, isto é, em caso fortuito ou em evento de força maior cujos efeitos não possam ser minorados.

PERCEBA - Se a questão diferenciar o caso fortuito da força maior (ou trabalhar apenas o caso fortuito sozinho), apenas a força maior exclui a responsabilidade do Estado, enquanto o caso fortuito não

CESPE – 2012 (GABARITO ERRADO) - O caso fortuito, como causa excludente da responsabilidade civil do Estado, consiste em acontecimento imprevisível, inevitável e completamente alheio à vontade das partes, razão por que não pode o dano daí decorrente ser imputado à Administração.

APROFUNDANDO

A Doutrina também pode classificar:

- **CASO FORTUITO INTERNO** – Como situação que enseje responsabilidade estatal, caso se prove, que com a **CUSTÓDIA CORRETA**, o dano não teria ocorrido.
- **CASO FORTUITO EXTERNO** – Seria classificada como **FORÇA MAIOR**, totalmente alheio e independente de uma situação de custódia.

LEMBRE-SE – Caso Fortuito externo pode ser considerado como sinônimo de força maior.

ATENUANTE DE RESPONSABILIDADE

Em determinadas situações, a responsabilidade estatal poderá ser atenuada, reduzindo-se o valor da indenização devida. Nesse caso, temos a chamada **CULPA RECÍPROCA** (ou culpa concorrente), situações em que a vítima contribuiu para a ocorrência do evento danoso. Desse modo, verificamos que a participação da vítima na ocorrência do evento danoso pode influenciar na responsabilização do Estado, da seguinte forma:

- **EXCLUDENTE** – A vítima for a **ÚNICA RESPONSÁVEL**
- **ATENUANTE** – A vítima **CONTRIBUIU** para o evento danoso

PERCEBA – A culpa recíproca ou concorrente, é a **ÚNICA** forma de Atenuante de Responsabilidade

IMPORTANTE - Quando houver a alegação de uma excludente ou de uma atenuante, o **ÔNUS da PROVA** recairá sobre o Estado.

RESPONSABILIDADE EM CASO DE OMISSÃO

A teoria da culpa administrativa (também chamada de culpa anônima) é adotada em caso de condutas estatais omissivas, isto é, quando o Estado falhou em seu dever de agir. Em geral, em caso de omissões antijurídicas do Estado, ele deverá ressarcir os danos sofridos por terceiros, contudo, em face de a responsabilidade ser **SUBJETIVA** nessas situações, é necessária a comprovação de que o Estado agiu de **FORMA NEGLIGENTE**.

IMPORTANTE - Em caso de **OMISSÃO**, a responsabilidade estatal se dará de forma **SUBJETIVA**.

RELEMBRANDO – Para caracterizar a **CULPA ANÔNIMA** é necessário demonstrar que o serviço foi Mal Prestado, Prestado de Forma Ineficiente ou Prestado com Atraso

RESERVA DO POSSÍVEL

Princípio constitucional implícito que tem por consequência o reconhecimento de que os direitos sociais assegurados na constituição devem ser efetivados, mas na medida em que isso seja **FINANCEIRAMENTE POSSÍVEL** de ser realizado pelo poder público.

PERCEBA – Em virtude do princípio da reserva do possível, **NÃO é EXIGÍVEL** que o Estado esteja **INTEGRALMENTE PRESENTE** em todos os momentos do cotidiano

LEMBRE-SE – O Estado é Omissor quando se demonstrar, que sua mera atuação regular seria suficiente para evitar o dano.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM CASO DE OMISSÃO

Já vimos que na omissão, a responsabilidade é subjetiva, baseada na culpa anônima, porém, existem algumas condutas omissivas nas quais, excepcionalmente, o Estado responderá de forma objetiva. Em geral, esta situação ocorre quando o Estado possui o **DEVER de GARANTIR a INTEGRIDADE de COISAS e PESSOAS** que estão sob sua custódia, tais como garantir a segurança dos:

- Detentos em presídios
- Crianças em uma escola pública
- Pacientes de hospitais psiquiátricos
- Veículos apreendidos no pátio da Receita Federal.

PERCEBA – A Responsabilidade Objetiva na Omissão se dá em situações na qual o Estado tem o **DEVER de CUSTÓDIA**.

PERCEBA – Um exemplo muito constante em provas é o caso do preso. Quando um preso sob custódia estatal sofre lesões ou é assassinado (mesmo que isso tenha sido por causado por outro preso), existe o dever do Estado de indenizar tais danos (para o preso ou sua família, em caso de morte), que responderá de forma objetiva, isto é, não haverá sequer a necessidade de comprovar que algum agente público agiu com dolo ou culpa.

EXEMPLO – Na ocorrência de suicídio do preso, em regra, enseja responsabilidade objetiva do estado

EXEMPLO – A Responsabilidade do Estado é objetiva, mesmo em virtude de omissão, em caso de atendimento hospitalar deficiente.

RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS

A Constituição nos mostra que não é apenas o estado que tem responsabilidade civil, o texto constitucional abarca todos aqueles que atuam na **PRESTAÇÃO de SERVIÇOS PÚBLICOS**.

LEMBRE-SE – Agente Público é todo aquele que age em nome do estado, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Em geral, possuem responsabilidade objetiva, na:

- **ADMINISTRAÇÃO DIRETA (ENTES POLÍTICOS e ÓRGÃOS DESCONCENTRADOS)**

OU SEJA – União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os seus respectivos órgãos desconcentrados

- **AUTARQUIAS e FUNDAÇÕES de DIREITO PÚBLICO**

PERCEBA – A responsabilidade em entidades de **DIREITO PÚBLICO** é sempre de objetiva

- **FUNDAÇÕES de DIREITO PRIVADO, EMPRESAS PÚBLICAS e SOCIEDADES de ECONOMIA MISTA**

ATENÇÃO – A Doutrina Majoritária cita que essas entidades possuem Responsabilidade Civil Objetiva, quando atuam na **PRESTAÇÃO de SERVIÇOS PÚBLICOS**.

IMPORTANTE – Quando as E.P e S.E.M exploram **ATIVIDADE ECONÔMICA**, a responsabilidade é **SUBJETIVA**

- **CONCESSIONÁRIOS e PERMISSIONÁRIOS (DESCENTRALIZAÇÃO por COLABORAÇÃO)**

IMPORTANTE – A Responsabilidade do Estado também é objetiva, porém **SUBSIDIÁRIA** à empresa que trabalha sob regime de Concessão ou Permissão.

EXPLICANDO – A responsabilidade subsidiária se dá quando o estado responde pelos danos causados por **OUTRA PESSOA JURÍDICA**, acontece quando se **ESGOTAM** todas as tratativas para que a pessoa jurídica causadora do dano arque com os prejuízos causados.

DANOS CAUSADOS À TERCEIROS NÃO USUÁRIOS DO SERVIÇO

Levando em conta o princípio da isonomia, mesmo que o dano seja causado à um particular que não seja usuário do serviço público em questão, a responsabilidade será **OBJETIVA**.

LEMBRE-SE - Segundo a atual posição do STF, é objetiva a responsabilidade de empresa pública prestadora de serviço público em relação aos danos causados a terceiros não usuários do serviço

DANOS CAUSADOS POR AGENTES TERCEIRIZADOS

Por raciocínio similar ao já discutido, o Estado responde **OBJETIVAMENTE** por atos de servidores terceirizados, contratados para prestar serviços na Administração Pública.

LEMBRE-SE - O Estado responde **OBJETIVAMENTE** por atos de servidores terceirizados.

DIREITO DE REGRESSO

Quando um agente público causar um dano a um terceiro, poderá esse terceiro lesado exigir uma indenização do Estado, conforme acima estudado. Contudo, caso o Estado seja condenado, poderá exigir essa quantia do servidor, por meio da chamada **AÇÃO REGRESSIVA**, sendo importante lembrar que:

- **RESPONSABILIDADE do ESTADO é OBJETIVA** – Não precisa haver o dolo ou a culpa do agente que causou o dano
- **RESPONSABILIDADE do SERVIDOR é SUBJETIVA** – Este somente ressarcirá o valor despendido pelo Estado caso tenha agido com dolo ou culpa.

LEMBRE-SE - Para que o servidor seja considerado culpado em Ação Regressiva, o elemento subjetivo deve estar presente.

TEORIA da DUPLA GARANTIA - O Particular tem o direito de ser indenizado pelo dano, e o Agente Público causador do dano, só será responsabilizado em questão de Dolo ou Culpa

IMPORTANTE - Na Responsabilidade Subjetiva, **NÃO é NECESSÁRIA** a ação de regresso, uma vez que a responsabilidade já recai sobre o Agente.

DESSA FORMA - O exercício de direito de regresso pelo Estado contra o servidor **EXIGE a RESPONSABILIDADE OBJETIVA**.

DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Conforme rege a jurisprudência mais atual do STF, o terceiro lesado **NÃO PODE** acionar diretamente o servidor para obter sua indenização, pois a legitimidade para figurar no polo passivo dessa ação de indenização (ser réu) é do **ESTADO**, e não do servidor.

Da mesma forma, **NÃO PODERÁ** o agente público figurar em tal ação como litisconsorte passivo do Estado, isto é, também não é possível que a ação seja ajuizada conjuntamente contra o Estado e o agente público causador do dano.

LEMBRE-SE – Não é possível que o terceiro lesado processo **DIRETAMENTE** o Agente Público, com a finalidade de receber sua indenização.

APROFUNDANDO – Em 2014 o **STJ**, com vistas a buscar economicidade e eficiência processual, **ADMITIU** a propositura de ação de reparação civil pela vítima, **DIRETAMENTE** em face do agente público, devendo comprovar o dolo e a culpa do mesmo.

PRAZO PRESCRICIONAL

Prevalece atualmente que o prazo prescricional que o administrado lesado possui para ajuizar a ação de reparação contra o Estado é de **CINCO ANOS (QUINQUENAL)**, sendo esta Prescrição devida para toda a Administração Direta e Indireta

ATENÇÃO - Como **EXCEÇÃO**, as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, que **EXPLORAM ATIVIDADE ECONÔMICA**, não seguem este prazo prescricional

FIQUE TRANQUILO – Este assunto é pouco frequente em provas

RESPONSABILIDADE EM ATOS LEGISLATIVOS E JUDICIAIS

RESPONSABILIDADE ATOS LEGISLATIVOS

Em caso de danos sofridos em virtude de atos legislativos, não há que se falar em responsabilização do Estado. Contudo, em situações excepcionais, poderá haver o dever do Estado de indenizar danos oriundos de sua atuação legislativa, nos seguintes casos:

- **LEI de EFEITOS CONCRETOS**

EXEMPLIFICANDO - Lei que determina um terreno privado com área de utilidade pública, gerando sua desapropriação.

- **LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL**

DESDE QUE - Desta lei, posteriormente declarada inconstitucional, tenha decorrido dano específico.

LEMBRE-SE - Em regra, atos legislativos **NÃO ENSEJAM** responsabilização estatal

RESPONSABILIDADE ATOS JUDICIAIS

Do mesmo modo, **NÃO HAVERÁ** responsabilidade civil do estado em decorrência de atos jurisdicionais. Entretanto, também não se trata de uma regra absoluta, pois em casos específicos poderá haver a responsabilização do Estado em decorrência de sua atuação jurisdicional, em hipóteses como:

- **ERRO JUDICIÁRIO**
- **JUIZ AGIR com DOLO ou FRAUDE**
- **RECUSA, OMISSÃO ou RETARDO (SEM JUSTO MOTIVO)**

IMPORTANTE - Para ação de regresso **CONTRA o JUIZ** que emitiu o ato jurisdicional é necessário demonstrar que o juiz agiu com **DOLO** ou cometeu **ERRO GROSSEIRO**

DIREITO CONSTITUCIONAL - NACIONALIDADE

INTRODUÇÃO

Nacionalidade é o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a determinado Estado, fazendo com que esse indivíduo passe a integrar o povo deste Estado e, por consequência, desfrute de direitos e se submeta a obrigações.

IMPORTANTE – O assunto teve mudanças profundas em 2023, no que se refere à **PERDA de NACIONALIDADE**

DEFINIÇÕES GERAIS

Algumas definições são importantes:

- **POVO** - conjunto de pessoas (brasileiros natos e naturalizados) que fazem parte do estado, unidos por um vínculo jurídico-político da nacionalidade.
- **POPULAÇÃO** - Conjunto de residentes no território, nacionais ou estrangeiros.

PERCEBA – Trata-se de um conceito demográfico e não jurídico.

- **NAÇÃO** - Conjunto de pessoas que se ligam pela mesma língua, cultura, costumes e tradição.

PERCEBA – Trata-se de um Conceito Sociocultural

- **NACIONALIDADE** - É o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a determinado Estado, fazendo com que esse indivíduo passe a integrar o povo deste Estado e, por consequência, desfrute de direitos e se submeta a obrigações
- **CIDADANIA** - tem por pressuposto a nacionalidade, caracterizando-se como a titularidade de direitos políticos.

ATENÇÃO - Nacionalidade é **MAIS AMPLA** que a Cidadania

DEFINIÇÕES DE CIDADANIA

- **CIDADÃO NACIONAL** - Brasileiro Nato ou Naturalizado que exerce direitos políticos.

ATENÇÃO - Nem todo nacional é cidadão, por exemplo, um bebê brasileiro, já que a condição para a aquisição da cidadania é a obtenção do título eleitoral

- **CIDADÃO APÁTRIDA ou HEIMATLOS** - Indivíduo que não tem nenhuma nacionalidade
- **CIDADÃO POLIPÁTRIDA** - Indivíduo que tem mais de uma nacionalidade.
- **ESTRANGEIRO** - Tem vínculo jurídico-político com outro país.

BRASILEIROS NATOS

PRIMEIRA SITUAÇÃO

- Os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, **DESDE que ESTES NÃO ESTEJAM a SERVIÇO de seu PAÍS**

PERCEBA - A nacionalidade primária é imposta de maneira unilateral, independente da vontade do indivíduo, no momento do nascimento.

IMPORTANTE - Como regra, o Brasil adotou o critério do **IUS SOLIS**, ou seja, o que importa é o **LOCAL do NASCIMENTO** e não a descendência (**IUS SANGUINIS**).

EXPLICANDO - CRITÉRIO "IUS SOLIS" - Qualquer pessoa que nascer no território brasileiro. Se os pais estrangeiros estiverem a serviço de seu país, só podemos afirmar que não será brasileiro nato. Se será nacional de seu país, deve ser analisado as regras do direito estrangeiro.

PERCEBA - Para aplicação da exceção, é necessário, de forma cumulativa que **AMBOS** os pais sejam estrangeiros e **ALGUM DELES** esteja a serviço de seu país

IMPORTANTE - Devem estar a serviço de seu PAÍS de ORIGEM e não de qualquer país

SEGUNDA SITUAÇÃO

- Os nascidos no estrangeiro, de **PAI BRASILEIRO ou MÃE BRASILEIRA**, desde que **QUALQUER DELES** esteja a serviço da República Federativa do Brasil

PERCEBA - CRITÉRIO IUS SANGUINIS + FUNCIONAL (A SERVIÇO DO BRASIL).

TERCEIRA SITUAÇÃO

- Os **NASCIDOS no ESTRANGEIRO** de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

SÃO DUAS as POSSIBILIDADES no MESMO DISPOSITIVO:

1ª POSSIBILIDADE - Critério ius sanguinis + registro. O simples registro em repartição brasileira competente já o torna brasileiro nato. Cuidado, novamente, com a conjunção “Ou”. Portanto, nessa hipótese, basta:

- Nascer no estrangeiro;
- Filho de pai ou mãe brasileira;
- Registro em repartição brasileira competente

2ª POSSIBILIDADE – Critério ius sanguinis + opção confirmativa: filho de pai brasileiro ou mãe brasileira que vier a residir no Brasil e optar, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Chama-se de nacionalidade potestativa – só depende da vontade do filho. Vale os requisitos:

- Nascer no estrangeiro;
- Filho de pai ou mãe brasileira;
- Residência no Brasil;
- Opção confirmativa, após a maioridade.

NACIONALIDADE SECUNDÁRIA/VOLUNTÁRIA

PRIMEIRA SITUAÇÃO

Serão Brasileiros Naturalizados os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral.

- “Os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira”

PERCEBA - É chamada de naturalização ordinária legal. A lei que a regula é a lei de migração (Art. 65, da Lei 13.445/2017).

- “Exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral”

ATENÇÃO - Trata-se da Naturalização ordinária constitucional em relação aos originários de língua portuguesa: Portugal, Angola, Moçambique, Guiné-Bissau, Cabo Verde, Timor Leste, Guiné Equatorial, São Tomé e Príncipe.

NESSE CASO - O ato de concessão é um ato de soberania estatal, portanto, discricionário, a administração pode ou não conceder, seguindo critérios de conveniência e oportunidade.

ATENÇÃO - Residência ininterrupta não significa permanência contínua. Portanto, a ausência temporária não significa que a residência não foi contínua.

SEGUNDA SITUAÇÃO

Serão Brasileiros Naturalizados os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de **QUINZE ANOS ININTERRUPTOS e SEM CONDENAÇÃO PENAL**, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

PERCEBA - É chamada de naturalização extraordinária ou quinquenária. Basta requerer a nacionalidade. O ato de concessão é vinculado, não há discricionariedade na concessão ou não, com efeito declaratório e retroage até a data do pedido da naturalização.

IMPORTANTE - Não existe na nossa CF a naturalização tácita ou grande naturalização. A naturalização é sempre expressa, um ato de vontade.

JURISPRUDÊNCIA - Não se revela possível, em nosso sistema jurídico-constitucional, a aquisição da nacionalidade brasileira “jure matrimonii”, vale dizer, como efeito direto e imediato resultante do casamento civil.

QUASE NACIONALIDADE – PORTUGUÊS EQUIPARADO

- Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

ATENÇÃO - O português **NÃO PERDE** a sua condição de nacional português. É estrangeiro, mas pode exercer direitos conferidos a brasileiros naturalizados, desde que não haja vedação e dependente de reciprocidade para brasileiros em Portugal.

IMPORTANTE - O tratado da amizade vai prever as cláusulas de reciprocidade.

ACESSO A CARGOS PÚBLICOS

De forma geral, **NÃO HÁ** diferenciação entre brasileiros natos e naturalizados, porém, são privativos de brasileiro nato os cargos de:

- Presidente e Vice-Presidente da República;
- Presidente da Câmara dos Deputados;
- Presidente do Senado Federal;
- Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- Carreira diplomática;
- Oficial das Forças Armadas.
- Ministro de Estado da Defesa.

DICA – De forma geral, a liderança política e de defesa Brasileira é permitida apenas para Brasileiros Natos

SÍMBOLOS

- A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.
- São símbolos da República Federativa do Brasil a **BANDEIRA, o HINO, as ARMAS e o SELO NACIONAIS.**

ATENÇÃO - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

PERDA DA NACIONALIDADE

Atualmente, a nacionalidade pode ser perdida em DOIS CASOS, sendo estes:

- **PRIMEIRO CASO** – Cancelamento da **NATURALIZAÇÃO**, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático

PERCEBA – Aqui temos a perda de nacionalidade do Brasileiro Naturalizado! Que pode acontecer por **FRAUDE ou ATENTADO** contra a ordem e o estado democrático

- **SEGUNDO CASO** - Fizer **PEDIDO EXPRESSO** de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, **RESSALVADAS** situações que acarretem apatridia,

IMPORTANTE - A renúncia da nacionalidade, não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária, nos termos da lei

DIREITO CIVIL - PESSOA NATURAL

ATENÇÃO – Nossa metodologia é estudar o Código Civil tratando-o como uma “Lei Seca”, visto que é esta a forma cobrada em provas

PERCEBA – As súmulas do STJ e STF, relativas aos assuntos, quando existirem, serão listadas ao final do material

ATENÇÃO – Nas aulas em vídeo, cada artigo será devidamente explicado, além das explicações presentes neste material

PERSONALIDADE E CAPACIDADE

Art. 1º **Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.**

IMPORTANTE – Toda pessoa é capaz, porém, os incapazes têm que ser **REPRESENTADOS**

Art. 2º A **personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.**

EXPLICANDO (NASCITURO) – Termo jurídico que se refere ao ser humano já concebido, mas ainda não nascido.

PERCEBA – O nascituro possui uma expectativa de direito, sendo protegido pela lei desde a concepção, embora não tenha personalidade jurídica plena.

INCAPACIDADE ABSOLUTA

Art. 3º São **absolutamente incapazes** de exercer pessoalmente os atos da vida civil os **menores de 16 anos**

ATENÇÃO – Apenas os menores de 16 anos são considerados absolutamente incapazes

INCAPACIDADE RELATIVA

Art. 4º São incapazes, **relativamente** a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os **maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;**

II - os **ébrio habituais** e os **viciados em tóxico**

EXPLICANDO (ÉBRIOS HABITUAIS) – Pessoas que consomem bebidas alcoólicas de forma excessiva e frequente, a ponto de seu comportamento e discernimento serem afetados

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade

PERCEBA – Uma pessoa com um problema de saúde incapacitante, não é absolutamente incapaz, mas sim relativamente incapaz

IV - os pródigos.

EXPLICANDO (PRÓDIGOS) – Pessoas que gastam seus bens de forma excessiva e descontrolada

PERCEBA – A prodigalidade pode levar à interdição, onde a pessoa perde a capacidade de administrar seus próprios bens, necessitando de um curado

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

MENORIDADE

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

EMANCIPAÇÃO

EXPLICANDO (EMANCIPAÇÃO) – Meio pelo qual uma pessoa menor de idade, **RELATIVAMENTE INCAPAZ**, se torna capaz para os atos da vida civil que, na teoria, só seriam possíveis após os 18 anos de idade

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezoito anos completos;

PERCEBA – Um menor de 16 anos **NÃO PODE** ser emancipado!

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezoito anos completos tenha economia própria.

PERCEBA – Essas previsões são as formas gerais de emancipação

#FAZQUESTAO

EMANCIPAÇÃO VOLUNTÁRIA – É concedida pelos pais, ou por um deles na falta do outro, por meio de escritura pública em cartório de notas. Não exige homologação judicial e só é possível a partir dos 16 anos completos do menor.

EMANCIPAÇÃO JUDICIAL – Ocorre por meio de decisão judicial, após um processo que envolve o menor, seus pais ou responsáveis e, em alguns casos, o Ministério Público. Sendo geralmente utilizada quando há conflito entre os pais ou responsáveis sobre a emancipação, ou quando o menor necessita da emancipação e não tem o consentimento dos pais.

EMANCIPAÇÃO LEGAL – Acontece automaticamente quando o menor atinge certas situações previstas em lei, como por exemplo, contrair casamento.

MORTE

Art. 6º A **existência** da pessoa natural **termina com a morte**; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

EXPLICANDO (SUCESSÃO DEFINITIVA) – Refere-se à fase final do processo de sucessão de bens de uma pessoa declarada ausente, onde a morte presumida é reconhecida e a herança é efetivamente transmitida aos herdeiros.

MORTE PRESUMIDA

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, **sem decretação de ausência**:

I - se for **extremamente provável** a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, **desaparecido em campanha ou feito prisioneiro**, não for encontrado **até dois anos** após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida **depois de esgotadas as buscas e averiguações**, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Art. 8º Se **dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião**, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

REGISTRO PÚBLICO

Art. 9º Serão registrados em registro público:

I - os nascimentos, casamentos e óbitos;

II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

AVERBAÇÃO

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação

PERCEBA – Os artigos 9º e 10 são meras burocracias, sem necessidade de maiores explicações

DIREITOS DA PERSONALIDADE

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

EXPLICANDO (INTRANSMISSÍVEIS) – Os direitos da personalidade não podem ser transferidos para outras pessoas.

EXPLICANDO (IRRENUNCIÁVEIS) – O titular de um direito da personalidade não pode renunciar a ele, ou seja, desistir de exercê-lo.

EXPLICANDO (LIMITAÇÃO VOLUNTÁRIA) – O exercício desses direitos não pode ser restringido por vontade própria do titular, salvo em casos específicos previstos em lei.

EXEMPLOS (DIREITOS da PERSONALIDADE) - Direito à Vida, Direito à Integridade Física e Psíquica, Direito à Honra, Direito à Imagem, Direito à Privacidade e Direito ao Nome

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimção para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

LEMBRE-SE – Aqui, parentes até o **QUARTO GRAU** terão legitimção para reclamar perdas e danos

DIREITOS SOBRE O PRÓPRIO CORPO

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

OU SEJA – Cirurgias, transplantes, doações de órgãos, entre outros, que alteram a integridade física da pessoa, ressalvados os estabelecimentos em lei especial, não podem ser feitos arbitrariamente

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

DIREITO AO NOME

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome (próprio nome) e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

PROTEÇÃO HONRA E IMAGEM

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

PERCEBA – Este artigo não pode ser invocado se necessário à Administração da Justiça ou Manutenção da Ordem Pública

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma

EXPLICANDO (VIDA PRIVADA) - Tudo que não é público, incluindo relações sociais, profissionais, financeiras, e outros aspectos da vida que a pessoa escolhe manter fora do alcance do público.

NÃO CONFUNDA (INTIMIDADE) – Relações pessoais, sentimentos, vida familiar e amorosa, segredos. É um espaço mais subjetivo e reservado.

DOMICÍLIO PESSOA NATURAL

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

EXPLICANDO (ÂNIMO DEFINITIVO) – Intenção de estabelecer residência em um local de forma permanente

Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

Art. 73. Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.

MUDANÇA DOMICÍLIO

Art. 74. Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a **intenção manifesta de o mudar**.

Parágrafo único. A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou, se tais declarações não fizer, da própria mudança, com as **circunstâncias que a acompanharem**.

DOMICÍLIO NECESSÁRIO

Art. 76. Têm domicílio necessário o **incapaz**, o **servidor público**, o **militar**, o **marítimo** e o **preso**.

DOMICÍLIO do INCAPAZ – É o do seu representante ou assistente

DOMICÍLIO do SERVIDOR PÚBLICO – O lugar em que exercer permanentemente suas funções

DOMICÍLIO do MILITAR – Onde este servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado

DOMICÍLIO do MARÍTIMO – Onde o navio estiver matriculado

DOMICÍLIO do PRESO – O lugar em que cumprir a sentença.

CASOS ESPECIAIS

Art. 77. O **agente diplomático do Brasil**, que, citado no estrangeiro, alegar extraterritorialidade sem designar onde tem, no país, o **seu domicílio**, **poderá ser demandado no Distrito Federal ou no último ponto do território brasileiro onde o teve**.

Art. 78. Nos **contratos escritos**, **poderão os contratantes especificar domicílio** onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes.

PROCESSO CIVIL – TEORIA GERAL, PRINCÍPIOS e NORMAS

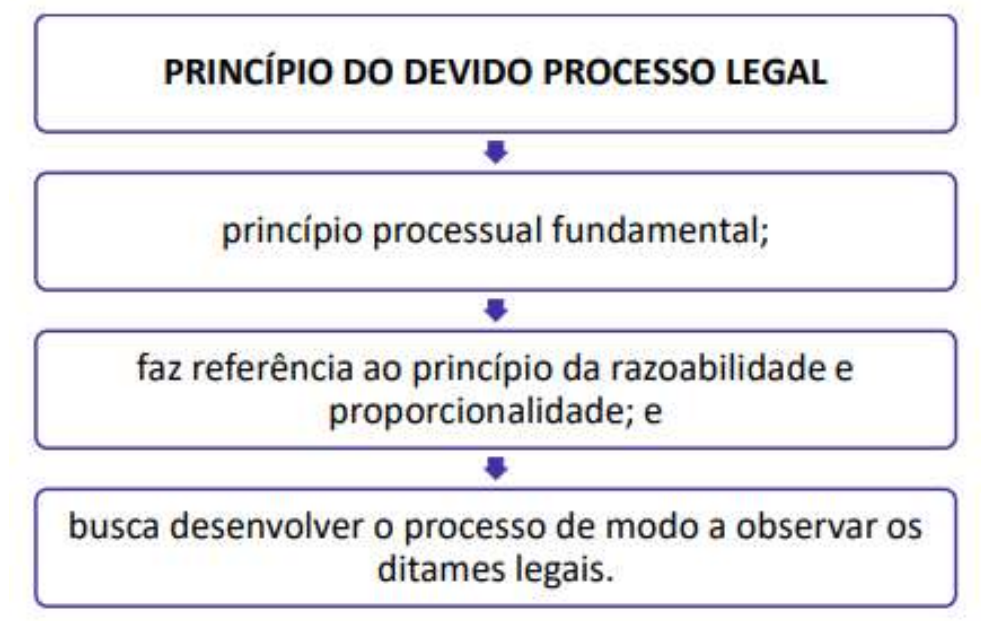
NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

Os primeiros 15 artigos do Código, envolvem dois assuntos:

- **NORMAS FUNDAMENTAIS do PROCESSO CIVIL**
- **APLICAÇÃO nas NORMAS PROCESSUAIS.**

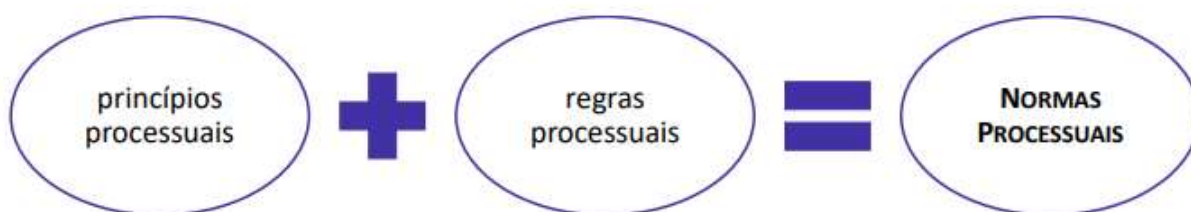
DEVIDO PROCESSO LEGAL

Trata-se, portanto, de um princípio fundamental do Direito Processual Civil, implícito no CPC. A ideia de devido processo legal é simples: o processo para que seja correto deverá observar todas as normas processuais previstas. Se observar todas essas normas será tido como devido, caso contrário não.



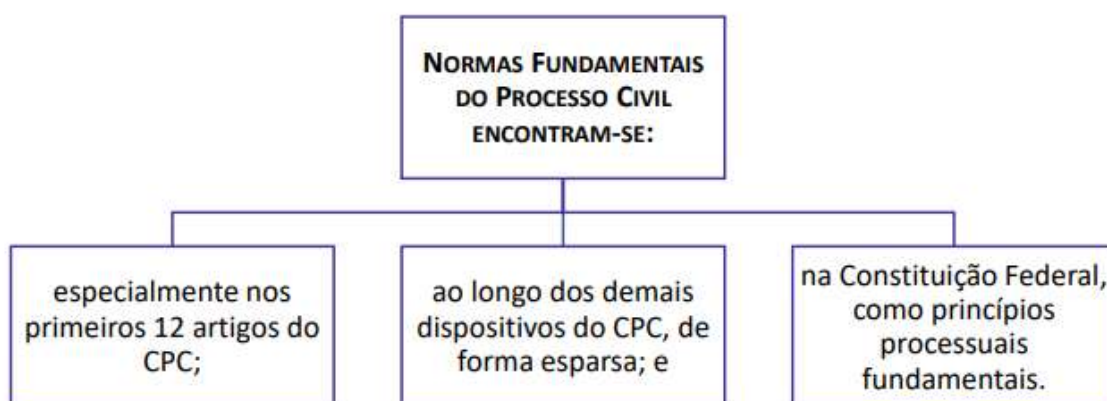
NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

O legislador pretendeu reunir, nos primeiros 12 artigos, as regras e os princípios que orientam toda a codificação.



A CF possui algumas normas processuais que são enquadradas como garantias fundamentais, prescritas especialmente no art. 5º. Essas garantias, em razão da forma como foram prescritas, constituem princípios fundamentais. Entre eles, citamos dois:

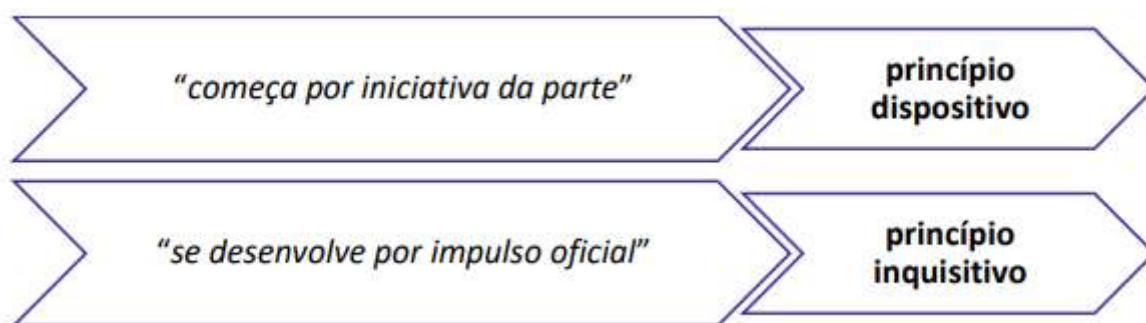
- **DEVIDO PROCESSO LEGAL** - Base Do Sistema Normativo Processual
- **CONTRADITÓRIO e AMPLA DEFESA** - envolvem o direito de informação e participação processuais.



PRINCÍPIO DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO

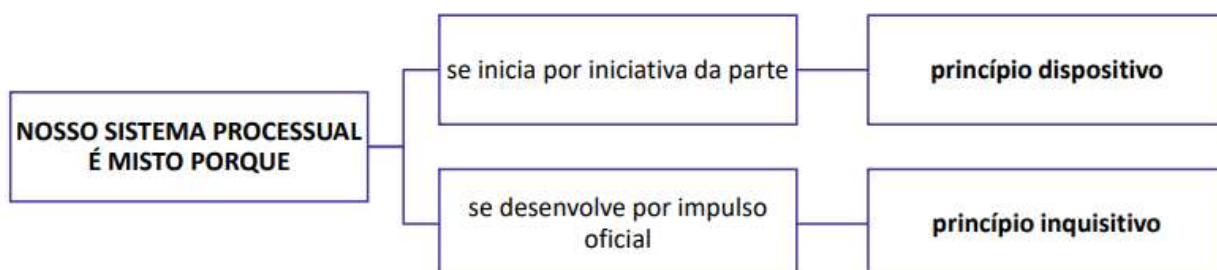
O princípio da inércia da jurisdição tem por finalidade garantir a imparcialidade do Juízo, impondo à parte o dever de iniciar o processo. Esse princípio indica que somente a parte pode iniciar o processo. Dito de outra forma, o Poder Judiciário permanece inerte até ser provocado.

*Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, **SALVO** as exceções previstas em lei.*



PERCEBA – A ideia central do **PRINCÍPIO DISPOSITIVO** é conferir à parte do processo o centro das atenções.

PERCEBA - A ideia central do **PRINCÍPIO INQUISITIVO** é conferir ao juiz o centro das atenções.



PRINCÍPIO INAFASTABILIDADE ATUAÇÃO JURISDICIONAL

O art. 3º, do CPC, retoma o inciso XXXV, do art. 5º, da CF, o qual disciplina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

*Art. 3º **NÃO** se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.*

PERCEBA - Também conhecido como princípio do acesso à Justiça ou da ubiquidade, o artigo remete à ideia de que o Poder Judiciário apreciará a lesão ou ameaça à lesão de direito. O Estado **tem o dever** de responder ao jurisdicionado (quem ingressa com uma ação em Juízo), proferindo uma decisão, mesmo que negativa.

Contudo, o art. 3º não se encerra no caput citado acima. Ele possui parágrafos que dão o tom da importância conferida pelo Direito Processual Civil aos **mecanismos alternativos de solução de conflitos** (também conhecidos como instrumentos consensuais).

Art. 3 ...

§ 1º *É permitida a arbitragem, na forma da lei.*

§ 2º *O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.*

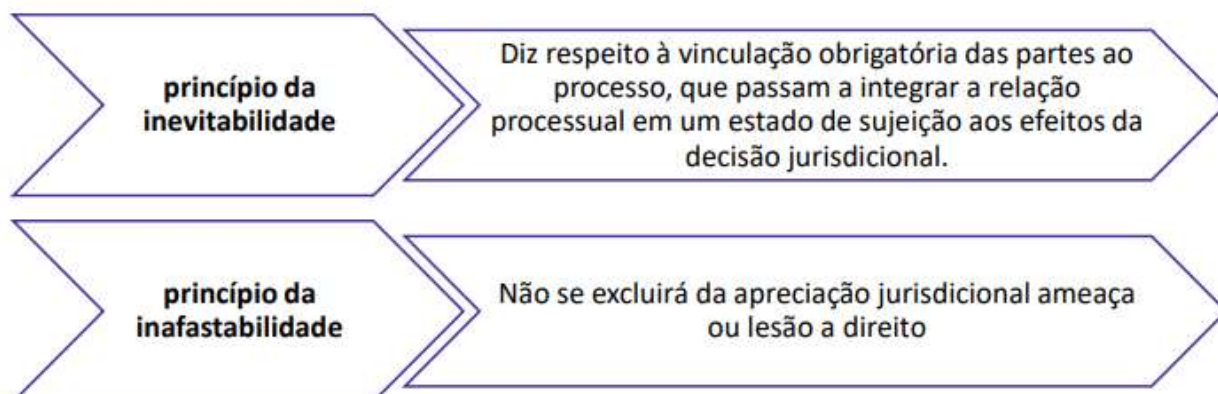
§ 3º *A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*

PERCEBA - De acordo com parte da doutrina, esses dispositivos evidenciam o princípio da promoção pelo Estado da solução por **autocomposição**. Assim, sempre que possível, o Estado deve procurar **formas consensuais de solucionar os conflitos**. Verifique que essa responsabilidade de estimular os métodos consensuais é dever do Juízes, dos advogados, do Ministério Público e dos Defensores Públicos.

PRINCÍPIO INAFASTABILIDADE X INEVITABILIDADE

Podemos separar da seguinte forma:

- **INEVITABILIDADE** – Refere-se à vinculação das partes ao processo. Uma vez envolvidas na demanda, as **partes do processo vinculam-se** à relação processual em estado de sujeição aos efeitos da decisão jurisdicional.
- **INAFASTABILIDADE** – Por sua vez, define que a lei não pode excluir ameaça ou lesão a direito do crivo do Poder Judiciário.



PRINCÍPIO DA CELERIDADE

Fruto da Emenda Constitucional nº 45/2004, o inc. LXXVIII prevê que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo** e os meios que **garantam a celeridade** de sua tramitação. **Prevê o art. 4º, do CPC**

*Art. 4º As partes têm o direito de **obter em prazo razoável** a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.*

OUTROS PRINCÍPIOS

Os princípios processuais da **inércia da jurisdição**, da **isonomia** e da **primazia do mérito** significam, respectivamente, que o Judiciário:

- Só age, como regra, quando provocado pelas partes; deve o juiz tratar as partes com igualdade no processo; e deve, o juiz, priorizar a prestação da jurisdição julgando o mérito da ação, sempre que for possível suprimindo e sanando irregularidades processuais.
- Age com menos eficiência do que deveria, mostrando-se inerte; o juiz deve tratar as partes com igualdade; e o juiz deve julgar com prioridade o mérito, sanando as irregularidades processuais sempre que possível.
- Só age quando provocado pelas partes; deve o juiz tratar as partes com base na lei, observando o contraditório e a ampla defesa; e somente quem tem mérito deve vencer o processo, não se permitindo privilégios a ninguém por sua condição pessoal.
- Deve vencer sua inércia, visando a tornar-se mais eficiente, em prol da sociedade; deve o juiz tratar as partes com igualdade; e o mérito do pedido deve prevalecer, devendo o juiz suprir e sanar irregularidades em qualquer ocasião.
- Só age, como regra, quando provocado pelas partes; o juiz deve ser imparcial e observar o contraditório e a ampla defesa; e o pedido de maior mérito deve ser julgado procedente pelo juiz.

PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL

Esse princípio vem expresso no art. 5º, do CPC:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

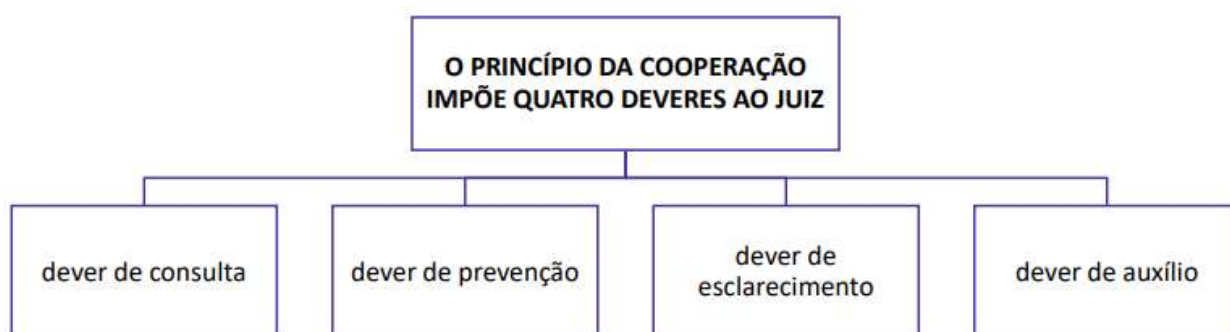
PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

No CPC ele está expresso no art. 6º e constitui uma norma fundamental para o Direito Processual Civil. Afirmar-se que esse dispositivo revela um **novo modelo processual**: o modelo **cooperativo de processo**, no qual todas as partes envolvidas na relação processual devem atuar de forma cooperativa.

*Art. 6º Todos os sujeitos do processo **devem cooperar** entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

São deveres decorrentes do princípio da cooperação:

- **DEVER de CONSULTA** – Impõe ao juiz dialogar com as partes e, especialmente, consultar as partes, sobre o que não se manifestaram, antes de proferir qualquer decisão.
- **DEVER de PREVENÇÃO** – Torna necessário ao juiz apontar falhas processuais a fim de não comprometer a prestação de tutela jurisdicional.
- **DEVER de ESCLARECIMENTO** – Revela-se pelo dever de decidir de forma clara e, ao mesmo tempo, de intimar a esclarecerem fatos não compreendidos nas manifestações das partes.
- **DEVER de AUXÍLIO** - Remete à remoção de obstáculos processuais, a fim de possibilitar às partes o cumprimento adequado dos seus direitos, das suas faculdades, dos seus ônus e dos deveres processuais.



PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO PROCESSO

Também conhecido como princípio da isonomia ou da paridade de armas, esse princípio vem previsto expressamente no art. 7º, do CPC.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

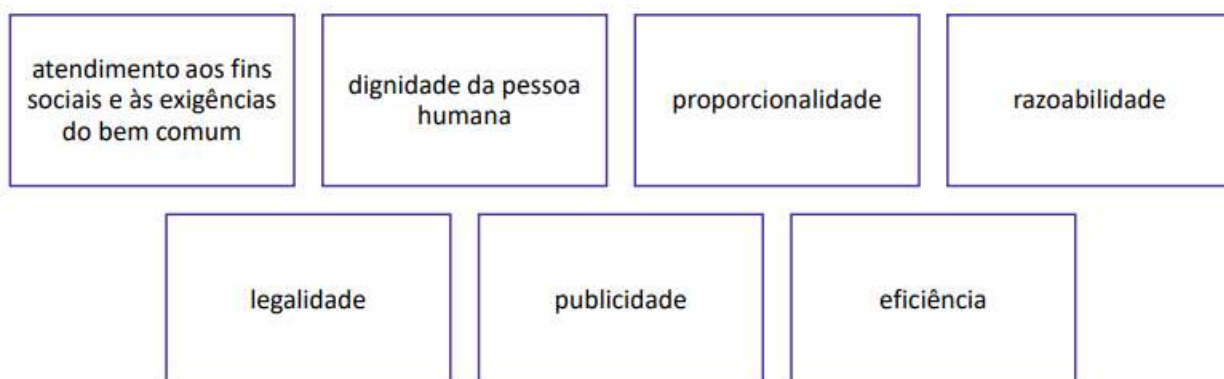
O dispositivo é claro em informar que a paridade de tratamento se dá em relação aos:

- **EXERCÍCIO dos DIREITOS e FACULDADES PROCESSUAIS**
- **MEIOS de DEFESA**
- **ÔNUS**
- **DEVERES**
- **APLICAÇÃO de SANÇÕES PROCESSUAIS.**

HERMENÊUTICA PROCESSUAL CIVIL

No art. 8º do CPC, o legislador definiu parâmetros que devem ser utilizados pelo magistrado na interpretação e na aplicação das normas processuais civis.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.



PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

O princípio do contraditório impõe que nenhuma decisão seja tomada sem prévia oitiva das partes, ainda mais se for contrária aos seus interesses. É justamente isso que consta do caput do art. 9º, do CPC:

*Art. 9º **NÃO** se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.*

PERCEBA - Decorre desse princípio da ideia de se evitar as denominadas “**decisões surpresa**”. Assim, a regra é que a parte seja intimada a se manifestar, para que possa efetivamente influir no conteúdo da decisão antes de ela ser proferida.

EXCEÇÕES

Há, contudo, exceções. Nos parágrafos do art. 9º há a **mitigação desse princípio**, hipóteses em que o contraditório não se dá previamente à decisão. Parágrafo único. O disposto no caput **NÃO SE APLICA**:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Didaticamente, podemos afirmar que as exceções são duas:

- **TUTELAS de URGÊNCIA**
- **TUTELAS de EVIDÊNCIA**

DEVER DE CONSULTA

O dever de consulta constitui regra explícita no art. 10, do CPC. Esse dever, na realidade, é uma ramificação – um consectário – do princípio do contraditório. Contudo, em razão da importância que foi concedida ao tema, temos:

*Art. 10. O juiz **NÃO** pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, **AINDA QUE** se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.*

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E MOTIVAÇÃO

Ambos os princípios têm sede constitucional. No art. 5º, LX, e no art. 93, incisos IX e X, temos referência expressa à publicidade e à motivação. O princípio da publicidade indica duplo sentido:

- **1º SENTIDO** - São vedados julgamentos secretos. Assim, em regra, todos os julgamentos devem ser acessíveis a quem quiser acompanhá-los.
- **2º SENTIDO** - As decisões devem ser publicizadas. Todas as decisões proferidas devem ser publicadas, a fim de cientificar as partes.

ORDEM CRONOLÓGICA DE CONCLUSÃO

A regra é simples: o juiz deve julgar os processos de acordo com a ordem cronológica. Cada demanda possui um tempo de desenvolvimento, a depender da complexidade, da cooperação das partes e dos interessados envolvidos. Uma vez concluída a instrução, o processo é “feito conclusivo” para a sentença. Essa “conclusão” nada mais é do que a inserção do processo na fila de julgamento.

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

*§ 2º Estão **EXCLUÍDOS** da regra do caput:*

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

OUTRAS REGRAS

Com base nessas exceções a lista deve ser refeita, os processos devem ser reorganizados e a ordem definitiva deve ser publicada. Veja:

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

Os §§ 4º e 5º, por sua vez, trazem algumas **regras específicas**: eles preveem que eventuais requerimentos da parte, quando o processo já estiver apto a julgamento, não irão retirá-lo da lista, exceto se, em razão desse requerimento, for necessária a conversão da fase de julgamento para realização de diligência.

*§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte **NÃO ALTERA a ORDEM CRONOLÓGICA** para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.*

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

REGRA

- processos devem ser julgados conforme a ordem cronológica de conclusão

EXCEÇÕES

- julgamento de processos ou recursos anulados
- julgamento de recursos especiais e extraordinários sobrestados, quando há publicação da decisão paradigma
- julgamento de processos em audiência
- julgamentos de sentenças homologatórias de acordo
- julgamento de sentenças de improcedência limitar do pedido
- julgamento de processos e recursos processuais em bloco (casos repetitivos)
- sentença sem julgamento de mérito
- julgamento antecipada pelo relator do processo
- julgamento de embargos de declaração e de agravo interno
- julgamento de ações que possuem preferência legal ou decorrente de metas do CNJ
- julgamento de processos de natural criminal
- julgamento de processos urgentes assim fundamentado na decisão

DIREITO do TRABALHO - FONTES do DIREITO do TRABALHO

FONTES DO DIREITO EM GERAL

CONCEITO

Segundo a doutrina, fontes são a própria origem do direito, ou o fundamento de validade da norma jurídica.

CLASSIFICAÇÃO

- **FONTES PRIMÁRIAS (IMEDIATAS)** – Leis
- **FONTES SECUNDÁRIAS (MEDIATAS)** – Costume, Jurisprudência e Doutrina
- **FONTES FORMAIS** – Lei, Costume, Jurisprudência, Analogia, Equidade, Princípios Gerais de Direito
- **FONTES MATERIAIS** – Fato Social

ATENÇÃO - No Direito do Trabalho, a doutrina majoritária classifica as fontes em materiais ou formais, e estas últimas subdivididas em autônomas e heterônomas

FONTES MATERIAIS

Representam um fato social que dá origem ao direito positivo de um determinado Estado. É, portanto, **ANTERIOR** à própria formação da norma.

ATENÇÃO – Fato social pode ser descrito como o conjunto de fatores ou fenômenos econômicos, políticos, sociológicos, históricos, religiosos, culturais, ideológicos e filosóficos que influenciam a criação de normas jurídicas laborais.

EXEMPLOS – Movimentos sociais com a participação dos sindicatos para a conquistas de direitos trabalhistas como jornada de trabalho de 8h, férias remuneradas, licença-maternidade; políticas governamentais que visem à criação de empregos ou à regulamentação de novas formas de trabalho; desenvolvimento tecnológico que gera a necessidade de novas regulamentações acerca do teletrabalho, uso de dispositivos eletrônicos e automação; flexibilização das leis trabalhistas em tempos de recessão econômica etc.

FONTES FORMAIS

É a forma a ser utilizada para regulamentar o fato social, por meio da instrumentalização das normas jurídicas.

ATENÇÃO – As fontes formais são dotadas de **generalidade, abstração, impessoalidade e imperatividade**, constituindo o chamado **ato-regra**.

GENERALIDADE – dirigida a todos, sem qualquer distinção.

ABSTRAÇÃO – incide sobre uma hipótese, e não sobre um caso concreto.

IMPESSOALIDADE – destina-se a toda a coletividade.

IMPERATIVIDADE – possui caráter coercitivo.

ATENÇÃO – As fontes formais são subdivididas em autônomas e heterônomas.

FONTES FORMAIS AUTÔNOMAS

As fontes formais autônomas são aquelas criadas pelas próprias partes envolvidas nas relações de trabalho, sem a intervenção direta do estado. Elas se baseiam no princípio da autonomia privada, onde as partes têm liberdade para estabelecer acordos conforme suas necessidades e interesses, desde que respeitem os limites legais.

ATENÇÃO – São exemplos clássicos de fontes formais autônomas do Direito do Trabalho, mas não taxativos, as **Convenções Coletivas de Trabalho** e os **Acordos Coletivos de Trabalho**.

OBSERVAÇÃO – Os **costumes** serão fontes autônomas quando as partes externarem comportamento habitual na empresa, a exemplo do adiantamento salarial (quinzenal), mas podem enquadrar-se como fontes heterônomas, a exemplo do mandamento legal do art. 5º da Lei 5.889/73, segundo o qual “em qualquer trabalho contínuo, de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, **observados os usos e costumes da região**, não se computando este intervalo na duração do trabalho (...)”.

FONTES FORMAIS AUTÔNOMAS EM ESPÉCIE

As Fontes Formais Autônomas em espécie são:

- **CONVENÇÃO COLETIVA de TRABALHO** - Acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho (art. 611, *caput*, CLT).
- **ACORDO COLETIVO de TRABALHO** – É o acordo celebrado entre sindicatos representativos de categorias profissionais e uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho (art. 611, § 1º, CLT).

OBSERVAÇÃO - repare que tanto na CCT como no ACT, a participação do sindicato obreiro é sempre necessária. Com relação ao ACT, a própria empresa já representa um ser coletivo, razão pela qual a participação do sindicato patronal é apenas facultativa.

ATENÇÃO: A duração máxima de um instrumento coletivo (ACT ou CCT) é de, no máximo, **2 anos** (art. 614, § 3º, CLT – Reforma Trabalhista), **não** havendo mais falar em **ultratividade** dos diplomas negociados (que vigorariam até que novo diploma negocial os revogasse – Súmula 277, TST está superada).

- **CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO** - Do ponto de vista doutrinário, entende-se que o contrato coletivo de trabalho é um pacto coletivo celebrado com base na autonomia privada coletiva, capaz de produzir normas jurídicas, semelhante à convenção coletiva e ao acordo coletivo, mas com um escopo potencialmente mais amplo. Contudo, a estrutura sindical vigente, preservada pela Constituição de 1988, ainda não é vista como adequada para viabilizar plenamente esse tipo de negociação mais inclusiva e abrangente no contexto brasileiro.
- **COSTUME** – É a repetição de um determinado comportamento, em um determinado núcleo social, de forma habitual e constante. Geralmente é enquadrado como fonte autônoma porque não tem a intervenção de um terceiro, como o Estado, por exemplo.

ENTENDA – Excepcionalmente, o costume pode ser de fonte heterônoma. Quando possui conteúdo jurídico, pode se dar de 3 formas:

1ª) Secundum legem: é aquele que existe em **conformidade com as leis** vigentes. **Ex.:** Lei nº 5.889/73, art. 5º, dispõe que o intervalo intrajornada do rural será concedido **de acordo com os usos e costumes do local**; Salário supletivo - art. 460, da CLT determina que na falta de estipulação do salário o empregado terá direito a receber o que for **habitualmente pago** para serviço semelhante.

2ª) Praeter legem: se refere a práticas que regulam matérias ainda não cobertas pela legislação. Esse tipo de costume é particularmente importante quando há **lacunas na lei**, proporcionando normas e diretrizes onde a legislação é silenciosa ou omissa. **Ex.:** Súmula 291 do TST, que cria indenização não prevista na lei, pela supressão total ou parcial das horas extras prestadas por pelo menos 1 ano. Mas, na verdade, o TST interpretou analógica e extensivamente o benefício já previsto na Lei 5.911/72.

3ª) Contra Legem: ocorre quando uma prática costumeira se desenvolve em **oposição direta à lei escrita**. Esse tipo de costume pode ser observado em situações onde a lei se torna desatualizada e não reflete mais a realidade social ou econômica das comunidades. **Ex.:** art. 59 da CLT, que limita o número de horas extras laboradas, ao máximo, em duas horas por dia. No entanto, adotou-se interpretação contrária à lei já que, mesmo que o empregado labore por mais de 2 horas, deve ser pago por isso, sem essa limitação da lei (Súmula 376, I, do TST).

FONTES FORMAIS HETERÔNOMAS

As fontes formais heterônomas são estabelecidas por uma autoridade externa às partes envolvidas na relação de trabalho, geralmente o Estado. Essas fontes são impostas independentemente da vontade das partes e devem ser cumpridas obrigatoriamente, estabelecendo os limites e condições mínimas para as relações de trabalho.

ATENÇÃO - São exemplos de fontes formais heterônomas do Direito do Trabalho as leis (Constituição Federal, CLT, Leis Ordinárias e Complementares, Decretos).

PERCEBA – As **fontes formais heterônomas** têm a função de garantir que, independentemente da vontade das partes, certos padrões mínimos de justiça e equidade sejam mantidos nas relações de trabalho, enquanto as **fontes autônomas** permitem a adaptação às condições e necessidades específicas das partes envolvidas.

FONTES FORMAIS HETERÔNOMAS EM ESPÉCIE

São Fontes Formais Heterônomas em Espécie:

- **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** – A Constituição Federal de 1988 é a fonte formal mais importante de todo o ordenamento, em especial à área trabalhista, haja vista seus princípios e regras relativos aos direitos sociais dos trabalhadores.
- **NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS** – Previstas no art. 59, da CF/88, tais como a lei ordinária, lei complementar, a lei delegada, a medida provisória, decreto legislativo e a resolução do Senado Federal, sem qualquer grau de hierarquia entre elas.

ATENÇÃO – As portarias, instruções normativas e outros atos do Poder Executivo, em regra, não são fontes formais quando têm por objetivo orientar os servidores públicos em suas funções. No entanto, adquirirão o caráter de fontes quando a própria lei em sentido lato delegar a tais atos a função de criar obrigações, a exemplo do **art. 200 da CLT**, que delegou ao MTE o estabelecimento de disposições complementares no tocante à Segurança e Medicina do Trabalho, por meio de NRs. Essas disposições serão dotadas de **generalidade, abstração, impessoalidade e imperatividade**.

- **TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS** – São fontes formais do Direito do Trabalho quando dispuserem sobre direitos sociais dos trabalhadores e forem **ratificados** pelo Brasil (CF, art. 5º, §§ 2º e 3º; CLT, art. 8º), a exemplo das Convenções da OIT.

CUIDADO – As recomendações da OIT NÃO são fontes formais porque não criam obrigações. Podem ser consideradas fontes materiais do Direito do Trabalho.

ATENÇÃO – O Tratado ou a Convenção Internacional de Direitos Humanos que forem aprovados em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por 3/5 dos votos de seus membros, terá *status* de emendas constitucionais (Art. 5º, §3º, CF/88). Sem tal quórum, terá *status* normativo supralegal (STF).

ATENÇÃO – “Os tratados de direitos sociais trabalhistas são tratados de direitos humanos e, como tais, ingressam em nosso ordenamento na qualidade de normas constitucionais, por força do § 2º do art. 5º da CF, independentemente do quórum de aprovação no Congresso Nacional, como exige o § 3º daquele mesmo artigo constitucional. – Bezerra Leite, Carlos Henrique; Curso de Direito do Trabalho; pg 146, 2022.

- **SENTENÇA NORMATIVA** – São decisões proferidas em dissídios coletivos, em âmbito do Tribunal Regional ou do TST. São fontes heterônomas pois o Estado-juiz é terceiro alheio que decidirá o conflito coletivo instaurado entre as partes (art. 114, §2º, CF/88 – poder normativo da Justiça do Trabalho).
- **SENTENÇA ARBITRAL** – É expressamente prevista no art. 114, §1º da CF/88. Por meio do procedimento da arbitragem extrai-se o laudo arbitral, quando o árbitro, um terceiro, é escolhido pelas partes (Lei 9.307/96, art. 13), ou a lavratura de um acordo consensual entre as partes, diante da função mediadora que pode exercer o membro do MPT quando atua como árbitro (LC 75/93, art. 83, XI).

IMPORTANTE - A doutrina majoritária entendia que este instituto da arbitragem era incompatível com o Direito Individual do Trabalho, ante à indisponibilidade de direitos (que vai de encontro ao art. 1º da Lei 9.307/96), sendo cabível, apenas, nos conflitos coletivos. No entanto, a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) alterou esse entendimento, passando a aceitar a **cláusula compromissória de arbitragem** em conflitos individuais, mediante alguns requisitos.

Art. 507-A, CLT. Nos contratos individuais de trabalho cuja **remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social**, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que **por iniciativa do empregado** ou **mediante a sua concordância expressa**, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

MAS VEJA: Nas relações individuais de trabalho, o laudo arbitral **não constitui**, tecnicamente, fonte de norma jurídica, por não criar regra geral, abstrata, impessoal e imperativa.

- **SÚMULA VINCULANTE** – É fonte formal direta do Direito do Trabalho, por força do disposto no art. 103-A da CF/88.

Art. 103-A, CF/88. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar **súmula** que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, **terá efeito vinculante** em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (EC nº 45/2004).

- **JURISPRUDÊNCIA** – De acordo com a perspectiva moderna, a jurisprudência é considerada uma fonte do direito. As decisões judiciais reiteradas e consistentes dos tribunais, quando aplicam interpretações uniformes a casos semelhantes, criam **precedentes** que passam a orientar decisões futuras. Essa abordagem confere às decisões judiciais uma **força normativa similar à das leis**, pois influenciam diretamente a interpretação e aplicação do direito em situações futuras, especialmente após o novo sistema de precedentes adotado pelo NCPC/15. A jurisprudência, em âmbito trabalhista, abrange as súmulas e as Orientações Jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho.

OBSERVAÇÃO - O art. 8º da CLT traz a jurisprudência como fonte normativa supletiva, reforçando a tese moderna de que, de fato, constitui fonte do Direito do Trabalho.

FIGURAS ESPECIAIS

São eles:

- **PRINCÍPIOS** – No contexto do constitucionalismo pós-positivista, os princípios detêm força normativa, sendo, portanto, fontes formais do direito.

OBSERVAÇÃO - O art. 8º da CLT traz os princípios como fonte normativa supletiva, ou seja, como uma **fonte de integração** do direito. Em sua função informativa, seria uma fonte material do direito, porque atuam no momento pré-jurídico, influenciando na própria formação da norma.

- **DOCTRINA** – A doutrina é um conjunto de estudos, análises e interpretações sobre as leis e o direito realizadas por juristas, professores, pesquisadores e especialistas na área jurídica. Ela desempenha um papel fundamental no desenvolvimento e na compreensão do direito, pois oferece visões aprofundadas e críticas sobre as normas, os princípios e as decisões judiciais, além de propor soluções para lacunas ou ambiguidades legislativas. A doutrina não possui um caráter obrigatório como as leis ou as decisões judiciais, mas é frequentemente utilizada como uma fonte secundária para a interpretação e aplicação do direito. Ela influencia tanto a formação do direito, por meio da inspiração para novas leis e entendimentos judiciais, quanto a educação jurídica, servindo como base essencial para o ensino e o estudo do direito.

OBSERVAÇÃO - O art. 8º da CLT sequer arrola a doutrina como fonte.

- **EQUIDADE** – é um princípio jurídico que visa promover a justiça e a igualdade de tratamento, adaptando a aplicação da lei às peculiaridades de cada caso concreto. A ideia central da equidade é corrigir as generalizações da lei quando sua aplicação rígida resultaria em injustiça ou quando a lei não cobre específicas situações apresentadas. No Direito do Trabalho, a aplicação da equidade fica restrita às situações em que não há norma nem cláusula contratual aplicável. O art. 8º da CLT elenca a equidade como fonte normativa subsidiária, no caso de lacuna normativa das fontes principais.
- **ANALOGIA** - A analogia é um método de integração jurídica utilizado para preencher lacunas na legislação. No direito, quando não existe uma norma específica que regule determinada situação, a analogia permite ao juiz aplicar uma norma existente que regule um caso semelhante.

IMPORTANTE: No Direito do Trabalho, o princípio da proteção busca equilibrar as relações entre empregado e empregador e muitas vezes requer a aplicação flexível das normas para garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores. Assim, na ausência de uma regulamentação específica sobre um aspecto particular das relações de trabalho, o juiz pode recorrer à analogia para aplicar uma norma que trate de uma situação similar.

Exemplo: O trabalho em plataformas digitais, que é uma forma nova de trabalho, não é abrangido pela legislação existente. A analogia permite que princípios e regras aplicáveis a situações de trabalho mais tradicionais sejam adaptados para cobrir essas lacunas.

- **CLÁUSULAS CONTRATUAIS** – O contrato não possui um comando geral, abstrato, imperativo e impessoal. Pelo contrário. Ele faz lei apenas entre as partes anuentes. Portanto, segundo a doutrina majoritária, não é uma fonte de regras jurídicas, mas sim de obrigações concretas, e pessoais. Ainda, as cláusulas contratuais aderem ao contrato de forma permanente, diferentemente das normas jurídicas, que podem ser revogadas.
- **REGULAMENTO DE EMPRESA** – O TST, assim como parte da doutrina, não considera o regulamento empresarial como fonte formal do Direito do Trabalho. Apesar de possuir generalidade, abstração, imperatividade e impessoalidade, ele é considerado um ato de vontade unilateral que adere o contrato de trabalho como cláusula contratual.

FIQUE DE OLHO NA JURISPRUDÊNCIA

Súmula 51, do TST - NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores **admitidos após a revogação ou alteração do regulamento**.

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem **efeito jurídico de renúncia** às regras do sistema do outro.

Súmula 288 - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

I - A complementação dos proventos de aposentadoria, instituída, regulamentada e paga diretamente pelo empregador, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada, é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, ressalvadas as alterações que forem mais benéficas (art. 468 da CLT).

II - Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem **efeito jurídico de renúncia** às regras do outro.

(...).

OBSERVAÇÃO - Há corrente doutrinária que considera o regulamento empresarial como fonte formal heterônoma: "Desde que tenha origem estatal ou instituído exclusivamente pelo empregador, no exercício do seu poder regulamentar, também é fonte heterônoma do direito do trabalho". - Bezerra Leite, Carlos Henrique; Curso de Direito do Trabalho; pg. 149; 2022.